



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2023

**Autoria: Deputado Kaká Santos**

Dispõe sobre a proibição de disponibilização de cardápio ou menu exclusivamente digital, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, que comercializem bebidas, refeições ou lanches, no âmbito do estado de Sergipe e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a disponibilização de cardápio ou menu exclusivamente digital, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, no Estado de Sergipe.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão manter, além do cardápio ou menu digital em QR CODE, uma opção de cardápio ou menu impresso, para consulta e escolha dos clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º. Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar o nome do prato e o preço de forma legível e ostensiva.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- I - Advertência, na primeira autuação;
- II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na segunda autuação;
- III - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na terceira autuação;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, na quarta autuação;
- V - Cassação do alvará de funcionamento, na quinta autuação.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

Art. 5º. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela contidas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Kaká Santos**  
**Deputado Estadual**

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://alel.legisla.se.gov.br/sp/autenticidade>  
com o identificador 380036003600320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir que os consumidores de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares tenham a opção de consultar um cardápio ou menu impresso em QR CODE, e não dependam, exclusivamente, de um cardápio digital.

A iniciativa para a proposição encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

Ademais, a proposta é inspirada no Projeto de Lei nº 6392/2022, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de autoria do Deputado Rodrigo Amorim (PTB), onde tramitou e foi aprovado na respectiva Casa Legislativa.

Embora a tecnologia tenha trazido muitos benefícios para o setor de serviços, muitas pessoas ainda preferem consultar um cardápio impresso. Além disso, a disponibilização de um cardápio exclusivamente digital pode excluir clientes que não têm acesso à internet ou não estão familiarizados com o uso de dispositivos eletrônicos.

Desta forma, esta lei visa garantir que os estabelecimentos ofereçam opções para atender às preferências de todos os consumidores e, ao mesmo tempo, garantir a acessibilidade e transparência nas informações. A sanção para o descumprimento desta lei é necessária para garantir a eficácia desta medida.

A disponibilização de um cardápio impresso, portanto, é uma maneira de garantir que todos os consumidores possam fazer suas escolhas de forma autônoma e independente. Além disso, um cardápio impresso pode ser uma opção mais conveniente e prática para muitas pessoas.

Ante o exposto, considerando a importância de atender às necessidades e direito dos consumidores, como também demonstrar compromisso com a inclusão e acessibilidade, fatores importantes para a promoção de um ambiente acolhedor e

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

inclusivo no Estado de Sergipe, é que entendemos ser oportuna a adoção das medidas previstas nesta propositura, e para isso, pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Kaká Santos**  
**Deputado Estadual**

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://alelalegisla.se.gov.br/sp/autenticar>  
com o identificador 380036003600320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380036003600320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 16/05/2023 09:31

Checksum: **AEFB2547AAFF5D2623C9EA158E991DB8F7FD2E0A02765D470BA9C13D6B878C1C**

